



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

<b>PROCESSO:</b>	<a href="#">01799/2019</a>
<b>UNIDADE:</b>	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
<b>INTERESSADO:</b>	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Jose Walter da Silva - 449.374.909-15 - Prefeito Municipal Adriana de Oliveira Sebben - 739.434.102-00 - Controlador Interno Wagner Barbosa de Oliveira - 279.774.202-87 - Contador
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$44.249.712,04 - Receita arrecadada
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

### INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas na instrução preliminar realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Alvorada do Oeste, exercício financeiro de 2018.

Após a instrução preliminar (ID 785157) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DM-DDR Nº 0097/2019-GCVCS (ID 787890). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio do documento (ID 813941). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

### 2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar o Sr. Jose Walter da Silva (CPF. 449.374.909-15), na qualidade de Prefeito, a Sr<sup>a</sup>. Adriana de Oliveira Sebben (CPF 739.434.102-00), na qualidade de Controlador e o Sr. Wagner Barbosa de Oliveira (CPF 279.774.202-87), na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Contador).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

## A1. Inconsistência das informações contábeis

### Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência de R\$267.348,25 entre a Variação do Período e a Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (DFC); Divergência de R\$32.757.516,73 entre o saldo inicial de Caixa e Equivalente de Caixa no Balanço Patrimonial e o saldo inicial de Caixa e Equivalente de Caixa na DFC e, Divergência de R\$35.373.446,41 entre o saldo final de Caixa no Balanço Patrimonial e o saldo final de Caixa e Equivalente de Caixa na DFC, a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	44.249.712,04
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	37.493.256,93
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	18.250.665,37
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	5.107.949,89
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	15.742.692,05
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	6.756.455,11
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-2.599.976,57
8. Variação do período (6+7)	4.156.478,54
9. Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (DFC)	3.889.130,29
<b>10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>267.348,25</b>
11. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (Balanço Patrimonial - SF do Exercício Anterior)	7.689.749,30
12. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (DFC - SF do Exercício Anterior)	40.447.266,03
<b>13. Resultado (11-12) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>-32.757.516,73</b>
14. Caixa e Equivalente de Caixa Final (Balanço Patrimonial - SF Exercício Atual)	9.300.900,27
15. Caixa e Equivalente de Caixa Final (DFC - SF Exercício Atual)	44.674.346,68
<b>16. Resultado (14-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>-35.373.446,41</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

- b) Divergência no valor de R\$173.896,11 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$5.747.461,82) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$5.573.565,71), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	2.637.506,39
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	2.216.263,27
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	421.243,12
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	531.830,85
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	2.969.937,83
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	368.357,37
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	121.010,36
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	216.282,30
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	30.192,58
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	872,13
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	23.455,88
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	5.747.461,82
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	5.573.565,71
<b>8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>173.896,11</b>

- c) Divergência no valor de R\$3.735.229,30 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$3.525.229,88) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$209.999,42), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	132.498,89
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	0,00
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	0,00
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	3.657.728,77
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	-3.525.229,88
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	209.999,42
<b>7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>-3.735.229,30</b>

O Município não enviou a movimentação da conta estoques no TC-23.

- d) Divergência no valor de R\$602.261,90 entre o saldo apurado da conta Imobilizado (R\$30.447.106,88) e o saldo evidenciado na conta Imobilizado no Balanço Patrimonial (R\$29.844.844,98), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Imobilizado (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	25.893.092,14
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	4.993.375,90
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	0,00
4. (-) Baixa resultante da Execução Orçamentária (TC-23)	46.523,23
5. (-) Baixa independente da Execução Orçamentária (TC-23)	392.837,93
<b>6. = Saldo Final apurado da Conta Imobilizado (1+2+3-4-5)</b>	<b>30.447.106,88</b>
7. Saldo Final da Conta Imobilizado no Balanço Patrimonial	29.844.844,98
<b>8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>602.261,90</b>

### Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentário;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);
- Notas explicativas;
- TC-23; e,

**Critério de Auditoria:**

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

**Evidências:**

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentário;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);
- Notas explicativas;
- TC-23; e

**Possíveis Causas:**

- Imperícia ou negligência dos responsáveis;
- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício;
- Deficiência técnica dos responsáveis;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

**Possíveis Efeitos:**

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis, de forma conjunta, esclarecem o seguinte (pág. 02/03, ID 813941):

**Quanto ao item “a”** informam que o resultado de R\$ 267.348,25 (item 10 da tabela do teste de consistência) corresponde as movimentações de ingressos e dispêndios extras orçamentários, decorrentes de valores retidos a título de consignações.

Relatam em relação ao item 11 da citada tabela, que o resultado de R\$ 7.689.749,30 corresponde apenas aos valores de caixa e equivalente de caixa da conta contábil " 1.1.1.1.19. 01.00.00", porém deve-se contemplar também o montante de R\$ 33.095.467,09 referente aos valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

apropriados na razão "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (RPPS)", conta contábil do grupo " 1.1.4.1.1.00.00.00" que também é parte integrante do fluxo de caixa que totalizou R\$ 40.785.216,39.

Já no que toca ao item 12 do teste realizado, esclarecem que o resultado de R\$ 9.300.900,27, corresponde apenas aos valores de caixa e equivalente de caixa da conta contábil " 1.1.1.1.1.19.01.00.00", todavia, deve-se considerar o valor de R\$ 35.640.794,66 referente aos valores de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (RPPS)", conta contábil do grupo " 1.1.4.1.1.00.00.00", a qual é parte integrante do fluxo de caixa, os quais somados totalizam o valor de R\$ 44.941.694,93.

Assim, com base nas informações externadas, relatam que confeccionaram a tabela explicativa abaixo, a fim de esclarecer o fluxo de caixa ocorrido no exercício:

*Quadro I – Análise do Fluxo de Caixa.*

PT NR QAL-07 - TESTE DE SALDO DA DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA	
Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	44.249.712,04
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	37.493.256,93
3. Ingressos Extraorçamentários (Balanço Financeiro)	19.248.643,67
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	5.107.949,89
5. Dispendios Extraorçamentários (Balanço Financeiro)	15.740.670,35
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	6.756.455,11
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-2.599.976,57
8. Variação do período apurada (6+7)	4.156.478,54
9. Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (DFC)	3.889.130,29
<b>10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (Inconsistências)</b>	<b>267.348,25</b>
11. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (Balanço Patrimonial - SF do Exercício Anterior)	40.785.216,39
12. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (DFC - SF do Exercício Anterior)	40.447.266,03
<b>13. Resultado (11-12) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (Inconsistências)</b>	<b>337.950,36</b>
14. Caixa e Equivalente de Caixa Final (Balanço Patrimonial - SF do Exercício Atual)	44.941.694,93
15. Caixa e Equivalente de Caixa Final (DFC - SF do Exercício Atual)	44.941.694,93
<b>16. Resultado (14-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (Inconsistências)</b>	<b>0,00</b>
	<b>Consistente</b>

Noticiam ainda que o item 13 do quadro acima, apresenta o resultado de R\$337.950,56 correspondente ao saldo anterior dos valores retidos.

Assim, diante dos esclarecimentos ofertados, frisam que ficou demonstrado que adicionando-se os investimentos de curto prazo as disponibilidade de caixa e equivalente de caixa, conforme demonstrados no Anexo 14 (Balanço Patrimonial do Município), evidencia-se consistência no fluxo de caixa do período.

**Quanto ao item "b"**, os responsáveis, informam (pág. 03/05, ID 813941) que consultando as peças da prestação de contas de 2018, verificaram a ausência de informações, em Notas Explicativas, das movimentações da dívida ativa não tributária incorporadas a Autarquia do serviço autônomo de água e esgoto do Município (SAAE).

Acrescentam que constataram que o valor de R\$ 872,13 relativo ao item 4.5 (Multas e Juros de Mora da dívida ativa de outras receitas), não corresponde a Multas e Juros da Dívida Ativa, e sim de Multas e Juros pela Prestação de Serviços do exercício (taxas), registrado equivocadamente na categoria de receita "1.9.1.5.99.01.02.00", quando deveria ser registrado na categoria de receita "1.9.1.1.99.00.00.00 (Multas e Juros de Mora de outros tributos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Nesse sentido, com base no exposto acima, informam que confeccionaram os quadros abaixo, a fim de esclarecer a movimentação da dívida ativa ocorrido no exercício:

*Quadro II: Dívida Ativa Tributária*

Análise - PREFEITURA DE ALVORADA 2018			
	GERAL	IPTU	ISS
<b>SALDO DA DÍVIDA - 2017</b>	<b>2.216.263,27</b>	<b>1.762.352,82</b>	<b>453.911,25</b>
(-) Recebimento Principal	121.010,36	68.438,52	32.571,84
(-) Recebimento Multas/Juros	30.192,58	25.052,66	5.139,92
(-) Cancelamento	23.455,88	-	23.455,88
(+) Inscrição M/J Correção até 2017	2.969.937,83	2.602.868,71	367.069,12
(+) Inscrição da Dívida 2018	631.830,85	242.871,89	289.758,96
(+) Inscrição Multas/Juros 2018	30.192,58	25.052,66	5.139,92
<b>Valor da Dívida Ativa 2018</b>	<b>5.573.565,71</b>	<b>1.673.913,50</b>	<b>397.893,53</b>

DÍVIDA ATIVA - EXERCÍCIO DE 2018							
LIVROS	IPTU	MULTA	JUROS	ISS	MULTA	JUROS	TOTAL
Provisionado para perdas 1997	55.716,68	1.104,94	142.968,83				199.790,45
Provisionado para perdas 1998	51.803,68	1.089,35	125.196,78				177.199,73
Provisionado para perdas 1999	66.816,24	1.323,85	155.882,97				224.022,26
Provisionado para perdas 2000	59.173,39	1.178,88	130.948,91				191.292,30
Provisionado para perdas 2001	54.852,90	1.063,85	113.300,35				169.315,10
Provisionado para perdas 2002	37.527,98	736,66	73.537,18				111.801,95
Provisionado para perdas 2003	44.843,91	887,97	83.862,26				129.594,16
Provisionado para perdas 2004	42.651,83	844,51	74.159,10				117.655,22
Provisionado para perdas 2005	60.691,52	1.210,58	97.696,02	21.805,81	435,26	34.434,31	216.883,50
Provisionado para perdas 2006	63.993,31	1.973,17	79.961,79	21.298,78	425,30	31.914,61	188.686,85
Provisionado para perdas 2007	60.450,67	1.230,28	83.189,45	-	-	-	144.870,40
Provisionado para perdas 2008	70.299,18	1.674,67	102.594,53	45.598,62	910,83	56.806,97	277.983,72
2009	65.205,14	1.493,63	84.850,40	11.941,87	238,43	13.951,36	177.680,83
2010	69.027,18	1.577,21	79.087,14	22.346,57	445,82	22.827,92	196.111,84
2011	76.047,33	1.705,38	75.867,16	32.853,12	855,91	34.051,25	224.488,15
2012	81.664,46	2.014,61	187.479,73	22.941,20	456,12	35.423,82	329.982,14
2013	95.141,12	3.852,92	234.729,51	16.342,73	326,12	21.002,94	371.395,34
2014	212.861,75	10.559,17	384.892,50	31.773,46	634,89	33.901,82	654.413,59
2015	116.784,85	5.219,79	139.404,74	39.603,12	791,31	31.992,20	333.876,01
2016	113.314,85	4.864,40	80.728,45	27.962,37	558,56	13.243,32	240.472,05
2017	188.046,81	7.112,61	40.235,03	183.415,86	2.067,41	30.471,64	369.348,26
2018	242.871,89	-	-	289.758,96	-	-	531.830,85
<b>TOTAL</b>	<b>1.915.985,39</b>	<b>51.628,86</b>	<b>2.558.540,86</b>	<b>887.642,48</b>	<b>7.847,98</b>	<b>359.921,16</b>	<b>5.673.585,71</b>
							Provisão Para Perdas - Principal 746.534,24
							Provisão Para Perdas - Multas e Juros 1.401.740,41
							Saldo Líquido Após Provisionamentos 3.425.281,06

*Quadro III: Dívida Ativa Não Tributária*

Dívida Ativa não Tributária por Entidade	Conta Contábil	SALDO INICIAL	INSCRIÇÕES			BAIXAS				SALDO FINAL
			Principal	Multas e Juros	Reclassificado	Principal	Multas e Juros	Cancelados	Reclassificado	
02 - PMAO	1.1.2.6.1.01.02.00	-	985,98	-	30.371,52	6.478,13	-	-	-	22.879,37
476 - SAAE	1.2.1.1.1.05.02.00	421.243,12	259.932,60	-	-	207.804,17	-	6.841,54	-	466.590,01
<b>TOTAIS</b>		<b>421.243,12</b>	<b>260.978,58</b>	<b>-</b>	<b>30.371,52</b>	<b>216.282,30</b>	<b>-</b>	<b>6.841,54</b>	<b>-</b>	<b>489.469,38</b>

Outros Créditos por Entidade	Conta Contábil	SALDO INICIAL	INSCRIÇÕES			BAIXAS				SALDO FINAL
			Principal	Multas e Juros	Reclassificado	Principal	Multas e Juros	Cancelados	Reclassificado	
02 - PMAO	1.1.3.4.1.02.00.00	629.853,42	-	-	-	-	-	-	7.124,10	622.729,32
	1.2.1.2.1.38.99.00	502.537,22	47.500,00	-	-	-	-	-	23.247,42	526.789,80
127 - RPPS	1.2.1.2.1.38.99.00	3.450.297,87	2.583.538,93	-	-	403.499,36	-	-	747.609,25	4.082.723,19
<b>TOTAIS</b>		<b>4.582.688,51</b>	<b>2.631.033,93</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>403.499,36</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>777.980,77</b>	<b>6.032.242,31</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Prosseguem, noticiando que também confeccionaram novo quadro do teste de consistência realizado no exame preliminar:

*Quadro IV: Teste Dívida Ativa Tributária e Não Tributária*

TESTE DE SALDO DA DÍVIDA ATIVA	
Descrição	Valor (R\$)
<b>1. Saldo do Exercício Anterior (Sigap Contábil/Balancete de Verificação/Exercício Anterior)</b>	<b>2.637.506,39</b>
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	2.216.263,27
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	421.243,12
<b>2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)</b>	<b>76.646,71</b>
2.1 Inscrições Principal DVAT	531.830,85
(-) Provisões para Perdas	-746.534,24
2.2 Inscrições Principal DVANT	260.978,58
(-) Provisões para Perdas	0,00
2.3 Inscrições Principal DVANT - Reclassificação de: 1.2.1.2.1.98.99 para: 1.1.2.6.1.01.02	23.247,42
2.4 Inscrições Principal DVANT - Reclassificação de: 1.1.3.4.1.02.00 para: 1.1.2.6.1.01.02	7.124,10
<b>3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)</b>	<b>1.598.390,00</b>
3.1. Inscrição de Multas e Juros	3.000.130,41
3.2. (-) Provisão para Perdas	-1.401.740,41
<b>4. Arrecadação da Receita da Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)</b>	<b>367.485,24</b>
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	121.010,36
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	216.282,30
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	30.192,58
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Receitas	0,00
<b>5. Cancelamentos (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)</b>	<b>30.297,42</b>
5.1 Cancelamentos DVANT - SAAE (Inscrição indevida)	6.841,54
5.2 Cancelamentos DVAT - PREF	23.455,88
<b>6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)</b>	<b>3.914.760,44</b>
<b>7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)</b>	<b>3.914.760,44</b>
7.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
7.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	22.879,37
7.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	3.425.291,06
7.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	466.590,01
<b>8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (Inconsistência)</b>	<b>0,00</b>
	<b>Consistente</b>

Por fim, diante do exposto, frisam que, com base nos levantamentos e informações ofertadas, que há consistência no saldo da dívida ativa apresentado no Balanço Patrimonial, cuja composição apresenta-se da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

CONTA CONTÁBIL	DESCRIÇÃO	VALOR
1.1.2.6.1.01.02.00	Dívida Ativa Não Tributária – (P) CP	22.879,37
1.2.1.1.1.04.01.00	Dívida Ativa Tributária LP	5.573.565,71
1.2.1.1.1.05.02.00	Dívida Ativa Não Tributária LP	466.590,01
1.2.1.1.1.99.04.00	(-) Ajuste de Perdas Div. At. Tributária	(2.148.274,65)
<b>TOTAL</b>		<b>3.914.760,44</b>

**Quanto ao item “c”** externam (pág. 06, ID 813941), em relação a divergência na conta estoque, que deve ser considerado para fins do teste realizado o valor correspondente as inscrições resultantes da execução orçamentária constantes do Anexo TC-23 (publicado na Prestação de Contas do exercício de 2018), conforme *print* apresentado a seguir:

CONTAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO				SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
		INSCRIÇÃO		BAIXA		
		RES. EXEC. ORÇ.	IND. EXEC. ORÇ.	RES. EXEC. ORÇ.	IND. EXEC. ORÇ.	
ATIVO CIRCULANTE						
Estoque						
Ativo circulante	208.995,43					208.995,43
<b>TOTAL</b>	208.995,43					208.995,43

Nesse passo, diante do pedido/esclarecimento apresentado, requerem a desconsideração da impropriedade em exame.

**Quanto ao item “d”** noticiam que o valor dessa inconsistência refere-se a ajustes ao valor recuperável, sendo que conforme registrado em Nota Explicativa do anexo 14 e anexo TC 23, o valor de R\$301.130,95, foi lançado com sinal negativo gerando a diferença de R\$ 602.291,90, a qual é o valor reduzido (pertinente a bens móveis) ao valor recuperável do exercício de 2018.

Assim, esclarecem que houve erro material na confecção do anexo TC 23, de modo que, nessa oportunidade, apresentam novo anexo devidamente retificado, por meio do qual argumentam que onde constava R\$392.837,93 leia-se R\$995.099,83.

#### Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

**Em relação ao item “a”**, consultando o Balanço Financeiro verifica-se que de fato o valor da inconsistência de R\$267.348,25 refere-se à variação da conta depósitos restituíveis e valores vinculados devidamente registrada no demonstrativo citado (516.260,39 – 248.912,14 = 267.348,25)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Em relação a estoque, saldo inicial e final da conta Caixa e Equivalente de Caixa informados no Balanço Patrimonial e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa - DFC, consultando o Balanço Patrimonial (ID 777724) constata-se que as inconsistências de R\$-32.757.516,73 e R\$-35.373.446,41 referem-se aos saldos inicial (R\$33.095.467,09) e final (R\$35.640.794,66) da conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, conjugados com a variação (R\$267.348,25) e saldo (R\$337.950,36) da conta consignações, conforme demonstrado abaixo:

(saldo inicial de investimentos) 33.095.467,09 – 337.950,36 (saldo da conta consignações informado) =
<b>32.757.516,73</b>
(saldo final de investimentos) 35.640.794,66 – 267.348,25 (variação de consignações) = <b>35.373.446,41</b>

Assim, se vê que a variação da conta Depósitos restituíveis e valores vinculados constante do Balanço Financeiro e os saldos inicial e final da conta Investimentos e aplicações temporárias a curto prazo, não contempladas no teste de consistência realizado, explicam as inconsistências discutidas, de modo que entendemos superada a situação encontrada no item “a” do Achado A1.

**Em relação ao item “b”** extrai-se das justificativas apresentadas, que os agentes reconhecem a inconsistência apontada no exame inicial, noticiando que sua causa foi a ausência de informações da dívida ativa não tributária nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial, e bem assim na rubrica relativa a inscrição de multas e juros.

Por conseguinte, procuraram demonstrar por meio de quadros explicativos a movimentação da dívida ativa ocorrida no exercício, apresentando alguns novos valores (saldos anteriores, inscrições e saldo final da dívida ativa não tributária), não constantes das Notas Explicativas do Balanço apresentado.

Nesse sentido, em tese, os agentes identificaram a origem da inconsistência, esclarecendo o cenário anterior, falha na movimentação da dívida ativa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício em exame (ausência de informações completas acerca da dívida ativa não tributária em Notas Explicativas).

Contudo, em que pese os esclarecimentos ofertados e a afirmação de que o saldo da dívida ativa está corretamente representado no Balanço Patrimonial de 2018, ocorrendo apenas ausência de informações da movimentação da dívida ativa não tributária nas Notas Explicativas (informações acessórias), verificamos que o saldo final da dívida ativa apresentado nos esclarecimentos de R\$ 6.063.035,09 (págs. 05, ID 813941) não concilia com o informado no quadro principal do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 6.103.669,64 (pág. 01, ID 777724), conforme quadro abaixo:

Saldo informado nos esclarecimentos	R\$6.063.035,09
Saldo registrado no Balanço Patrimonial (Quadro principal)	R\$6.103.669,64
Saldo informado no Demonstrativo Sintético das contas do ativo permanente - TC 23	Não informou

Assim, considerando que a administração não logrou êxito em esclarecer a contento que o saldo da dívida ativa está corretamente representado no Balanço Patrimonial de 2018, somado a falha detectada (ausência de informações da movimentação da dívida ativa não tributária nas Notas Explicativas), entendemos que os esclarecimentos apresentados, são insuficientes para elidir a impropriedade em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Com efeito, opinamos pela manutenção da situação encontrada no item “b” do Achado A1.

**Em relação ao item “c”** consultando a justificativa apresentada, verifica-se que, nessa oportunidade, a Administração encaminhou o Anexo TC 23 - Almoxarifado (pág. 06, ID 813941), nele fazendo constar a movimentação da conta estoque, inscrição resultante da execução orçamentário no valor de R\$ 3.735.229,30, fato que se presta a elidir a inconsistência apontada na peça inicial, consoante quadro abaixo:

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	132.498,89
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	3.735.229,30
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	0,00
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	3.657.728,77
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	209.999,42
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	209.999,42
<b>7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>0,0</b>

Cabe registrar por oportuno, que o Anexo TC 23 por se tratar de demonstrativo auxiliar, diferentemente dos Balanços Públicos, são acolhidos em sede de justificativas sem a obrigatoriedade de publicação.

Com efeito, opinamos pela descaracterização da situação encontrada no item “c” do Achado A1.

**Em relação ao item “d”** consultado as Notas Explicativas (Nº 1.5 Imobilizado) do Balanço Patrimonial, de fato verifica-se o registro de um ajuste ao valor recuperável de R\$301.130,95, o qual foi lançado com sinal negativo no TC 23, gerando a inconsistência em discursão (R\$ 602.291,90), conforme noticiaram os responsáveis.

Nesse passo, se vê que a Administração reconhece a falha apontada, ressaltando, contudo, que houve erro material na confecção do anexo TC 23 - Imobilizado, de modo que, nessa oportunidade, apresentam novo anexo, devidamente retificado, por meio do qual se constata que o valor da baixa independente da execução orçamentária não é R\$392.837,93 e sim R\$995.099,83 (R\$995.099,83 – 392.837,93 = 602.261,90).

Assim, considerando esse novo documento, o qual, como já relatado no item anterior (*alínea “c” do Achado A1*), trata-se de demonstrativo auxiliar, e por esse motivo, são acolhidos em sede de justificativas sem a obrigatoriedade de publicação, a nova movimentação da conta imobilizado ficou da seguinte forma:

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Imobilizado (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	25.893.092,14
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	4.993.375,90
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	0,00
4. (-) Baixa resultante da Execução Orçamentária (TC-23)	46.523,23
5. (-) Baixa independente da Execução Orçamentária (TC-23)	995.099,83
<b>6. = Saldo Final apurado da Conta Imobilizado (1+2+3-4-5)</b>	<b>29.844.844,98</b>
7. Saldo Final da Conta Imobilizado no Balanço Patrimonial	29.844.844,98
<b>8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>0,00</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Com efeito, sem mais delongas, opinamos pela descaracterização da situação encontrada no item “d” do Achado A1.

**Conclusão:**

Diante do exposto, opina-se pela descaracterização das situações identificadas nos itens “a”, “c” e “d” e pela manutenção da situação identificada no item “b” do achado A1.

**A2. Superavaliação da receita orçamentária**

**Situação encontrada:**

Com objetivo de se assegurar o saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos contábeis, confrontamos o saldo das receitas informadas no SIGAP Contábil com as informações da circularização das receitas orçamentárias transferidas à entidade no período por meio do Banco do Brasil (confirmação externa).

Após a realização do procedimento, verificamos uma do saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos no valor R\$62.008,62, a tabela a seguir detalha o saldo da divergência.

Descrição	Banco do Brasil (a)	SIGAP Contábil (b)	Distorção (a-b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	10.511.690,51	10.573.699,13	-62.008,62
Cota-Parte do ITR	72.336,28	72.336,28	0,00
Transferências de recursos do FUNDEB	7.346.134,29	7.346.134,29	0,00
Transferência da Cota-Parte do ICMS	7.777.940,00	7.777.940,00	0,00
<b>Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>			<b>-62.008,62</b>

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- SIGAP Contábil; e
- Receita Orçamentária (Balanço Orçamentário).

**Critério de Auditoria:**

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e
- Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

**Evidências:**

- Consulta demonstrativo de distribuição da arrecadação do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bb.x>).

**Possíveis Causas:**

- Imperícia ou negligência dos responsáveis;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

**Possíveis Efeitos:**

- Distorção dos resultados patrimoniais e orçamentário (efeito real).

**Esclarecimentos dos responsáveis:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Quanto a este item, os responsáveis, informam (pág. 07/08, ID 813941) que o valor dessa inconsistência (R\$ 62.008,51) se refere a Transferência de Ajuda Financeira, repassada em 28.05.2018, conforme demonstrado nos quadros abaixo:

Data repasse	Valor repasse
10/05 FPM	623.141,08
18/05 FPM	76.373,53
28/05 afm-educação	62.008,51
30/05 FPM	246312,58

*Demonstrativo arrecadação ficha FPM e extrato cc 19.143-4 – FPM - Banco do Brasil - Mês 05/2018.*

**Apoio Financeiro aos Municípios (AFM) 2018- Estado e coeficiente (Rondônia/RO)**

Valores referentes ao  
estado de Rondônia/RO

Apoio Financeiro aos Municípios (AFM) 2018					
Coeficientes	Valor BRUTO do Decêndio				
	Qtd. Munic.	Saúde	Educação	Assistência Social	Total
0,6	15	62.008,62	37.205,17	24.803,45	124.017,23
0,8	8	82.678,15	49.606,89	33.071,26	165.356,31
1,0	4	103.347,69	62.008,62	41.339,08	206.695,38
1,2	8	124.017,23	74.410,34	49.606,89	248.034,46
1,4	4	144.686,77	86.812,06	57.874,71	289.373,54
1,6	1	165.356,31	99.213,78	66.142,52	330.712,62
1,8	4	186.025,85	111.615,51	74.410,34	372.051,69
2,0	1	206.695,38	124.017,23	82.678,15	413.390,77
2,2	2	227.364,92	136.418,95	90.945,97	454.729,85
2,4	-				
2,6	-				
2,8	1	289.373,54	173.624,12	115.749,42	578.747,08
3,0	1	310.043,08	186.025,85	124.017,23	620.086,15
3,2	1	330.712,62	198.427,57	132.285,05	661.425,23
3,4	-				
3,6	1	372.051,69	223.231,02	148.820,68	744.103,38
3,8	-				
4,0	-				
Capital	1	2.412.753,12	1.447.651,87	965.101,25	4.825.506,25
<b>Valor por Estado</b>		<b>8.861.649,12</b>	<b>5.316.989,47</b>	<b>3.544.659,65</b>	<b>17.723.298,25</b>

Fonte: Elaboração da CNM.

Acrescentam ainda o seguinte:

Ocorre que a Contabilização deste referido valor deveria ocorrer na "Conta/Categoria Econômica 417180591000000 - Outras Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE Principal / Exemplo de Fonte: 01370000 - Outras transferências FNDE não repassadas por meio de convênio Título", conforme PCASP, porém devido ao Município não possuir a referida conta/categoria econômica no exercício de 2018 no plano de contas, foi contabilizado na conta FPM, por ser a categoria econômica mais próxima e característica, conforme Medida Provisória 815/2017, o qual se comprova pela conciliação bancária e extratos em anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

É de se esclarecer que esta Conta/Categoria Econômica somente foi migrada em 2019 de acordo com o PCASP, adotando-se tão somente no exercício de 2019 este procedimento.

Diante do exposto, requeremos por restar justificado o apontamento pugnando pela regularidade do apontado.

### Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Da leitura das justificativas apresentadas, extrai-se que as alegações ofertadas pelos agentes ganham materialidade por meio dos documentos acostados as folhas 08 e 47/51 do ID 813941, por meio dos quais se constata que de fato existe o registro de uma transferência de recursos exatamente no valor da inconsistência de R\$62.008,51, relativa a ajuda financeira noticiada pelos agentes, nos termos da Portaria n. 748/2018 (Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pelo Ministério da Saúde aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2018, nos termos da Medida Provisória nº 815, de 29 de dezembro de 2017).

Nesse sentido, se vê também a folha 49 do ID 813941, a alegada transferência, contabilizada de forma equivocada na conta do FPM, que acabou ocasionando a divergência nesse importe:

Dt.		Dt.	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
<b>Extrato conta corrente</b>						
<div style="text-align: right;">31/05/2018 12:22:47</div>						
<b>Ciente - Conta atual</b>						
Agência 2184-9						
Conta corrente 19143-4 PM ALVORADA DOESTE-MP 81						
Período do extrato mês atual a partir do dia 1						
<b>Lançamentos</b>						
movimento balancete						
21/05/2018			Saldo Anterior			0,00 C
24/05/2018		+	Ordem Bancaria	2.425.272.000.007	62.008,81 C	
24/05/2018			BE CP Admin Supremo	70	62.008,81 D	0,00 C
01/06/2018			SALDO			0,00 C
Invest.com Resgate Autom.						62.036,10 C
Saldo Disponível						62.036,10 C
Juros						0,00
Data de Debito de Juros						30/05/2018
IOF						0,00
Data de Debito de IOF						01/06/2018
<b>Saldo de fundos de investimento</b>						
S PUBLICO SUPREMO						62.036,10

Assim, verifica-se que, nessa oportunidade, a administração logrou êxito em esclarecer a divergência ora discutida, de modo que entendemos que as justificativas apresentadas, se prestam a elidir a impropriedade em questão.

Descrição	Banco do Brasil (a)	SIGAP Contábil (b)	Distorção (a-b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	10.511.690,51	10.511.690,51	0,0
Cota-Parte do ITR	72.336,28	72.336,28	0,00
Transferências de recursos do FUNDEB	7.346.134,29	7.346.134,29	0,00
Transferência da Cota-Parte do ICMS	7.777.940,00	7.777.940,00	0,00
<b>Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>			<b>0,00</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

**Conclusão:**

Ante ao exposto, somos pela descaracterização da situação identificada no achado A2.

**A3. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações**

**Situação Encontrada:**

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal. Assim, as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000).

Com base nas informações apresentadas pelo município, constatamos as seguintes situações:

- a) Em relação ao resultado do equilíbrio financeiro, identificamos um Déficit Financeiro no valor R\$2.058.859,85 devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, segue memória de cálculo:

Tabela – Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Descrição	R\$
Total dos Recursos não Vinculados (a)	293.528,13
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 2.352.387,98
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>- 2.058.859,85</b>
<b>Situação</b>	<b>Insuficiência financeira</b>

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Descrição	Valor (em R\$)
Transferências do FUNDEB 60%	-149.075,36
Transferências do FUNDEB 40%	-53.611,33
Outros Recursos Destinados à Educação	-806.560,14
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	-1.343.141,15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b) <sup>1</sup>	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	- 377.770,16	398.674,13	-	20.903,97
Transferências do FUNDEB 60%	- 26.008,05	-	123.067,31	- 149.075,36
Transferências do FUNDEB 40%	- 28.533,00	-	25.078,33	- 53.611,33
Outros Recursos Destinados à Educação	- 806.560,14	-	-	- 806.560,14
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	29.520,65	-	-	29.520,65
Outros Recursos Destinados à Saúde	2.206.319,79	-	-	2.206.319,79
Recursos Destinados à Assistência Social	129.461,09	-	-	129.461,09
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	38.391.479,34	-	-	38.391.479,34
Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro	-	-	-	-
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	-	-	-	-
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	-	-	-	-
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	- 2.214.717,99	871.576,84	-	- 1.343.141,15
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>	<b>37.303.191,53</b>	<b>1.270.250,97</b>	<b>148.145,64</b>	<b>38.425.296,86</b>
Recursos Ordinários	522.105,00	-	228.576,87	293.528,13
Outros Recursos não Vinculados	-	-	-	-
	-	-	-	-
	-	-	-	-
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>	<b>522.105,00</b>	<b>-</b>	<b>228.576,87</b>	<b>293.528,13</b>
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>37.825.296,53</b>	<b>1.270.250,97</b>	<b>376.722,51</b>	<b>38.718.824,99</b>

Fonte: Sigap – Gestão Fiscal

Identificou-se as seguintes ocorrências no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar apresentado pelo município via Sigap – Gestão Fiscal:

**1) Não comprovação de recursos de convênios não repassados (TC-38):**

As disponibilidades de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do Art. 1º da Lei Complementar n. 101/00). Entretanto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia permite considerar os recursos de convênios não repassados declarados (Anexo TC-38) na avaliação deste equilíbrio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Contudo, após a avaliação dos dados informados no Anexo TC-38 verificou-se a não comprovação dos seguintes recursos financeiros: [elencar apenas os valores que foram excluídos do TC-38]

Tabela – Recursos financeiros não repassados cujas despesas foram empenhadas (TC-38)

CONVÊNIOS NÃO REPASSADOS - TC-38								
Número do convênio	Descrição do convênio	Fonte de Recursos	Valor dos recursos não repassados declarados no TC-38 (a)	Convênio foi selecionado para análise?	Valor dos recursos de convênios não repassados comprovados (b)	TC-38 auditado (c) (c) = (a), se (b) = vazio (c) = (b), se (b) <> vazio	Avaliação	Observação
788128/2013	Pista de Caminhada	02.14.36	832.738,19	Sim	871.576,84	871.576,84	Conformidade	Valor do empenho R\$959.647,74 e valor recebido até 2018 R\$88071,90
1090/18	143/PGE/2018	02.14.37	1.515.728,99	Sim	-	-	Não Conformidade	Não foi localizado no portal do Estado
347/18	130/17/PJ/DER-RO	02.14.37	14.223,81	Sim	-	-	Não Conformidade	Não foi localizado no portal do Estado
826834/2016	Contrato 068/2018	02.12.36	406.666,13	Sim	398.674,13	398.674,13	Conformidade	Valor do empenho R\$802952,35 e valor recebido até 2018 R\$404.278,22
<b>TOTAL</b>			<b>2.769.357,12</b>	-	<b>1.270.250,97</b>	<b>1.270.250,97</b>		

Fonte: Anexo TC – 38, ID 777731 e análise técnica.

## 2) Exame de despesas de folha de pagamento não contabilizadas

O ato de não empenhar as despesas em seu período de competência distorce os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis e constitui afronta aos princípios da oportunidade (à tempestividade e a integridade dos lançamentos contábeis) e o da competência (o dispêndio deve ser computado no exercício em que ocorrer, ainda que outro seja o exercício de seu pagamento). Além do impacto no resultado do equilíbrio financeiro, orçamentário e prejuízo na interpretação do resultado aos usuários da informação, o ato de não empenhar as despesas em seu período de competência, não reserva as disponibilidades no momento em que deveria haver uma reserva, permanecendo um saldo de disponibilidade fictício para possíveis execuções de outras despesas, contrariando, desta forma as determinações contidas no §1º do art. 1º e II do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000.

Visando verificar o adequado empenhamento das despesas com folha de pagamento do município, foi solicitada declaração do contador a respeito da realização do empenho da folha de pagamento do último trimestre do exercício de 2018. Conforme informações declaradas pelo responsável técnico contábil (ID783359), as obrigações com a folha de pagamento de pessoal foram empenhadas parcialmente, faltando empenhar o montante de R\$ 319.005,92, nas fontes de recursos (10009999; 10010046; 10110042; 10110043; 10110081; 10940029), conforme tabela seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Tabela - Resumo do Empenho da Folha de Pagamento

FOLHA DE PAGAMENTO						
Competência da folha de pagamento de 2018	As despesas de Folha de Pagamento foram empenhadas no exercício de 2018? (Sim, Não ou Parcialmente)	Qual o valor total das despesas de Folhas de Pagamentos em 2018? (R\$) (a)	Qual o valor total dos empenhos referentes à Folhas de Pagamentos em 2018? (em R\$) (b)	Diferença (c) = (a - b)	Avaliação do auditor	Observação
Outubro	SIM	921.249,99	779.980,08	141.269,91	Conformidade	
Novembro	SIM	914.682,41	1.067.308,15	- 152.625,74	Conformidade	
Dezembro	NÃO	1.721.610,36	1.391.248,61	330.361,75	Não Conformidade	
<b>TOTAL</b>		<b>3.557.542,76</b>	<b>3.238.536,84</b>	<b>319.005,92</b>	<b>Não Conformidade</b>	<b>Valor de subavaliação das obrigações financeiras</b>

Fonte: Declaração do Contador (ID783359)

Tabela – Detalhamento das fontes de recursos das despesas não empenhadas

Código da fonte	Dezembro (R\$)	Total (R\$)
10009999	200.995,69	200.995,69
10010046	27.581,18	27.581,18
10110042	112.270,65	112.270,65
10110043	25.078,33	25.078,33
10110081	796,66	796,66
10940029	10.000,00	10.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>376.722,51</b>	<b>376.722,51</b>

Fonte: Declaração do Contador (ID783359)

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Anexo TC-38;
- Balanço Patrimonial (Quadro do superávit/déficit financeiro);
- Balanço Orçamentário; e,
- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar.

**Critério de Auditoria:**

- Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000;
- Art. 50, I e II, da LC 101/2000.

**Evidências:**

- Declaração do Contador (ID783359)
- Anexo TC-38 (ID777731);
- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar (ID783359).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

**Possíveis Causas:**

- Frustração de arrecadação;
- Falha no planejamento orçamentário;
- Déficit de execução do orçamento;
- Falha na execução orçamentária, em face da não limitação de empenho e movimentação financeira a que se refere o art. 9º, §2º, da LC n. 101/2000.

**Possíveis Efeitos:**

- Desequilíbrio fiscal (efeito real);
- Prejuízo à continuidade dos serviços públicos (efeito potencial);
- Prejuízo ao desenvolvimento econômico e social do município (efeito potencial);
- Ausência de Representação Fidedigna (efeito potencial);
- Não cumprimento dos objetivos e metas planejadas (efeito potencial);

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Os responsáveis iniciam suas alegações informando (pág. 09, ID 813941) em relação aos recursos de convênio não repassados em 2018, o seguinte:

- Processo n.º 347/18, referente ao Convênio n. 130/17/PJ/DER-RO Objeto: Construção de Portal, onde o valor de R\$ 14.223,81 refere-se a contrapartida firmada no Termo de Convênio em epígrafe em anexo, na Cláusula 3ª, §2ª, que será desembolsada na execução da obra aparelhada aos boletins de medições.

- Processo n.º 1.090/18, referente ao Convênio n.º 143/PGE/2018 - Objeto: Pavimentação Asfáltica em CBUQ, o depósito do valor de R\$ 1.402. 720,57 somente foi materializado em 03/01/2019, conforme Extratos Bancários da Conta Corrente n.º 20.133-2, em anexo. Considerando ainda o valor de R\$ 116.985,29 referente a contrapartida firmada no Termo de Convênio em epígrafe em anexo, na Cláusula 3ª, §2ª, que será desembolsada na execução da obra aparelhada aos boletins de medições.

Diante do exposto, restou comprovado que os apontamentos por esta Egrégia Corte possui cobertura as obrigações assumidas, dando conformidade as informações prestadas, suprimindo assim a insuficiência financeira fixada pelo Decisão Monocrática.

Quanto as despesas não empenhadas em época própria (último trimestre do exercício de 2018) nas fontes de recursos 10009999, 10010046, 10110042, 10110043, 10110081, 10940029, os agentes iniciam suas alegações informando (pág. 09/11, ID 813941), em relação as fontes pertinentes ao FUNDEB (10110042, 10110043, 10110081, 10940029) que de fato os recursos foram insuficientes para cobrir as despesas com pessoal e encargos, assim como para fomentar a educação através de programas de valorização dos profissionais da educação.

Esclarecem que 96,83% das receitas do FUNDEB foram destinados ao pagamento de pessoal, sendo aplicado na valorização dos profissionais do magistério o percentual de 75,61%.

Registram que o valor de R\$ 116.343,81 representando 1,58% do valor arrecadado pelo FUNDEB 2018, aplicado em outras despesas correntes, não afetou o cumprimento da obrigatoriedade da aplicação do índice do FUNDEB na Educação Municipal, o que pode ser atestado nos Anexos XI-"b" e XI-"c" da IN-22/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Em relação as fontes de recursos 10009999 e 10010046, que tratam de aplicação de recursos próprios para o cumprimento do MDE, relatam que o Município demonstrou empenho e comprometimento aplicando o percentual de 30,15% com a despesa em epígrafe, sendo este percentual acima do obrigatório em 5,15%.

Ademais, noticiam que a falta de empenhamento das despesas não se deu por má-fé ou malversação dos recursos, e sim pela insuficiência de arrecadação do FUNDEB. Acrescentando também que o Município enfrenta, assim como os demais Entes da Federação, uma crise política/econômica.

Esclarecem ainda o critério para o recebimento dos repasses do FUNDEB, indagando que, nesse sentido, várias ações foram realizadas desde o exercício de 2017, a fim de melhorar a arrecadação de receitas do fundo em discursão. Contudo, anotam que tais medidas não surtiram o efeito desejado, uma vez que, apesar dos esforços o Ente não conseguiu honrar a totalidade de obrigações junto ao RPPS em 2018, de sorte que, tal fato acabou levando o Município a firmar um parcelamento de dívida por meio da Lei Municipal n. 945/2018.

Por fim relatam que a Administração Municipal obteve resultados positivos, encerrando a evasão escolar e recuperando mais de 249 alunos, o que representa um aumento de receita de mais de R\$ 1.483.325,63 em relação ao período 2016/2018.

#### Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em relação aos esclarecimentos ofertados pertinentes aos recursos de convênios não repassados informados no TC 38 (não considerados no exame inicial), verificou-se às págs 58/72, ID 813941, que nessa oportunidade, os responsáveis lograram êxito em comprovar a existência dos convênios estaduais n. 143/PGE/218 (R\$1.515.728,99) e 130/17/DER-RO (R\$14.223,81). Nesse sentido, como os recursos envolvidos impactam o equilíbrio financeiro ora discutido, seus valores foram acrescidos a análise realizada, conforme tabela abaixo:

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b) <sup>1</sup>	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c)
Transferências do FUNDEB 60%	- 26.008,05	-	123.067,31	- 149.075,36
Transferências do FUNDEB 40%	- 28.533,00	-	25.078,33	- 53.611,33
Outros Recursos Destinados à Educação	- 806.560,14	-	-	- 806.560,14
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	- 2.214.717,99	871.576,84 + 1.515.728,99 + 14.223,81	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Nota: o valor dos recursos dos convênios n. 143/PGE/18 e 130/DER/17 de fonte 02.14.37, foi considerado na fonte Outras Destinações Vinculadas de Recursos, conforme tabela das fontes/destinação de recursos – Sigap – Versão 2018. (02: Recursos de Outras Fontes – Exercício Corrente; 14: Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde; 37: Transferência de Convênios do Estado)

Quanto as despesas com folha de pagamento não contabilizadas no exercício, se vê da leitura das justificativas apresentadas que os agentes assumem que a folha de pessoal não foi empenhada em sua totalidade ao final do exercício de 2018, se limitando a informar que cumpriu os limites legais relativos a aplicação dos recursos da educação (MDE e FUNDEB), o que não possui o condão de elidir a falha em exame (não empenhamento de despesas em época própria).

Nesse passo, ratificamos a análise técnica preliminar, nesse particular, visto que as despesas em discussão devem ser empenhadas no período de sua competência para não distorcer os resultados do exercício, em obediência aos princípios da oportunidade (à tempestividade e a integridade dos lançamentos contábeis) e o da competência (o dispêndio deve ser computado no exercício em que ocorrer, ainda que outro seja o exercício de seu pagamento).

Ainda acerca da insuficiência financeira para cobertura de obrigações detectada, no que toca a alegada crise econômica que o país está atravessando, tendo como consequência eventual frustração de receitas, frise-se desde já, que não é razoável concluir que tal motivo, por si só, seja a causa da insuficiência de caixa em discursão, pois o Ente dispõe de ferramentas para fins de planejamento, acompanhamento e controle dos gastos públicos, a exemplo da definição de uma ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, da definição do cronograma de desembolso e programação financeira (Art.8º da LRF), bem como uma adequada definição das Metas Fiscais.

Ademais, se verificado a ocorrência de algum risco de não atingimento das metas definidas para exercício, ainda se tem uma ferramenta de ajuste, qual seja, limitação de empenho e movimentação financeira (Artigo 9º da LRF), a qual prevê mecanismos a serem adotados pelo Poder Executivo, a fim de evitar o descontrole das contas e desequilíbrio fiscal, na forma preconizada na LDO, caso a arrecadação ao final de cada bimestre demonstre não suportar os desembolsos previstos.

Assim, considerando que a Administração, nesse particular, não planejou, controlou e/ou implementou de forma adequada as medidas de contenção de gastos públicos, tendo como consequência a insuficiência de recursos para cobrir as despesas com pessoal e encargos, bem como o fomento de algumas ações da educação (FUNDEB), o que foi noticiado pelos próprios responsáveis, entendemos que os esclarecimentos apresentados são insuficientes para afastar a situação encontrada no achado em exame, uma vez que não alteram completamente a insuficiência financeira apurada em 31.12.2018.

Frise-se ainda que, em consulta aos Balanços Orçamentários e ao sistema Sigap-Gestão Fiscal, verificou-se que a Receita Arrecada e a Receita Corrente Líquida – RCL do Ente em 2018, aumentou em relação ao exercício anterior, revelando que a alegada crise econômica não foi determinante para a ocorrência do desequilíbrio em discursão, pois conforme demonstrado no quadro abaixo, não houve queda e sim aumento de receitas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

	2017	2018	Diferença (b – a)
	(a)	(b)	
Receita Arrecadada	32.508.521,98	44.249.712,04	11.741.190,06
Receita Corrente Líquida - RCL	30.329.860,41	36.538.592,73	6.208.732,32

Contudo, cabe retificação do valor da insuficiência financeira de R\$-2.058.859,85 para R\$-715.718,70, visto que, nessa oportunidade, a Administração comprovou a existência de recursos de convênios que impactaram o resultado do equilíbrio financeiro apurado no exercício, ficando a situação da seguinte forma:

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	293.528,13
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	-1.009.246,83
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>-715.718,70</b>
<b>Situação</b>	<b>Insuficiência financeira</b>

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Transferências do FUNDEB 60%	-149.075,36
Transferências do FUNDEB 40%	-53.611,33
Outros Recursos Destinados à Educação	-806.560,14

### Conclusão:

Diante do exposto, considerando que o Ente não planejou, controlou e/ou implementou de forma adequada as medidas de contenção de gastos públicos (acompanhamento bimestral e limitação de empenho), e sobretudo, por terem simplesmente assumido a falha em exame, opina-se pela manutenção da situação identificada no achado A3.

### A4. Não atendimento das determinações e recomendações

#### Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- (Processo 01902/18; Acórdão APL-TC 00550/18) Item VIII - Determinar ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste /RO, Senhor José Walter da Silva ou quem vier a substituí-lo, para realize ajustes para mitigar o déficit atuarial, demonstrando viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, com supedâneo no art. 40 da Constituição Federal;

**Situação:** Não atendeu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Comentários:

Conforme relatório de avaliação atuarial. O município não alterou /implementou a alíquota suplementar sugerida no relatório.

- b) (Processo 1925/17; Acordão APL-TC 00186/18) (Item III) – Determinar, via ofício, a atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: (a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “m” deste voto, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, VII da Lei Complementar 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte; (b) intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa; (c) realize os ajustes necessários para sanear as distorções contábeis identificadas na auditoria, observando o disposto nas NBC TG – 23 – políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro, bem como demonstre em notas explicativas às demonstrações financeiras do exercício de 2018 os ajustes realizados; (d) fortaleça o controle, a cobrança e os registros dos créditos inscritos em dívida ativa; (e) realize a reserva da dotação orçamentária (empenho) independentemente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, para que não configure em realização de despesas sem prévio empenho; (f) determine ao setor responsável de contabilidade, que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis para evitar inconsistências técnicas, e que, havendo necessidades de correções dos demonstrativos, que atendem para as normas contábeis, não promovendo correções em balanços de exercícios já encerrados; (g) proceda, em documento anexo aos decretos de abertura de créditos adicionais, a exposição de motivos, a demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos utilizadas; (h) cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no artigo 16, §1º da Lei Complementar 154/96;

**Situação:** Não atendeu.

Comentários:

**Item “a”** Não atendido, conforme houve insuficiência financeira nas fontes vinculadas sem cobertura com recursos ordinários, conforme achado A3; inconsistências contábeis conforme A1;

**Item “b”** Não Atendido. Não constam evidências e documentos de suporte em relação ao ajuizamento extrajudicial da dívida ativa;

**Item “c”** Não Atendido. Conforme A1 ainda foram identificadas distorções contábeis na prestação de contas;

**Item “d”** Não foi possível apurar, visto que o escopo do trabalho deste exercício não visou assegurar o saldo da dívida ativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

**Item “e”** Não Atendido. Conforme declaração do contador, parte de despesas com folha de pagamento do mês de dezembro de 2018 só foram empenhadas em janeiro de 2019;

**Item “f”** Atendido, visto que não identificamos divergência nos saldos iniciais;

**Item “g”** Não foi possível apurar, visto que o escopo do trabalho deste exercício não visou assegurar o passivo financeiro em relação às despesas empenhadas;

**Item “h”** Não Atendido. Não foram atendidas todas as determinações exaradas nas prestações de contas por este Tribunal.

- c) (Processo 011925/17; Acórdão APL-TC 00186/18) (Item IV) – Determinar, via ofício, a atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 dias, a contar da sua notificação, adote as providências abaixo elencadas: **A) institua, por meio de ato normativo** (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: **(a) manual** de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF; **b) rotinas** de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; **c) manual** de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; **d) manual** procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**e) manual** de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis; f) manual de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na provisão matemática atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de registro e consolidação; (iv) requisitos das informações; (v) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (vi) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**B) Apresente a Corte de contas, plano de ação** com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n° 345 e em consonância com a Lei Federal n° 5.194/66.

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:**

Não consta no relatório de auditoria manifestação e documentação de suporte que evidencia o atendimento do item a) manuais de procedimentos, rotinas de conciliação bancárias, procedimentos para registro da dívida ativa e precatórios, procedimentos contábeis e registro de déficit atuarias bem como não há evidências de que foi elaborado um plano de ação para promover a efetiva arrecadação de todos os tributos do Município com os requisitos do item b).

d) (Processo 1925/17; Acordão APL-TC 00186/18) ((Item V) – Determinar, via ofício, ao órgão de Controle Interno do Município que: a) aprimore sua fiscalização apontando em seus relatórios as irregularidades por ventura constatadas; b) acompanhe a execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil, para o incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, mensurando o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município e evidenciando a situação no relatório anual de auditoria; c) que acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual, as medidas adotadas pela Administração quanto: (i) a qualidade do portal da transparência; (ii) o cumprimento das determinações contidas neste voto, (iii) exame da conformidade nos repasses de recursos para custeio da dívida constituída em precatórios; e (iv) as providências adotadas para regulamentar o órgão de controle interno nos termos da Decisão Normativa n° 002/2016-TCER; (v) cumprimento das regras de fim de mandato, se for a ocasião; (vi) a regularidade dos repasses previdenciários e pagamentos dos acordos firmados; efetividade da cobrança das receitas tributárias e créditos inscritos em dívida ativa;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:**

O relatório de auditoria, ID777720, Processo 1799/19 não apresentou se houve acompanhamento da execução de convênio celebrado com cartórios de protestos de títulos e mensuração do recebimentos dos créditos de dívida ativa como também não foi evidenciado a qualidade do portal de transparência, cumprimento das determinações nas prestações de contas anteriores, exame da conformidade dos repasses de precatórios e regularidade dos repasses previdenciários, pagamento de acordos firmados e efetividade da cobrança das receitas tributárias e créditos inscritos em dívida ativa.

e) (Processo 1139/2012; Acordão APL-TC 00548/17) II – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), visando à regularidade das futuras Prestações de Contas, para que, se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

ainda não o fez: **a) ADOTE** medidas para que o encaminhamento dos balancetes mensais enviados por meio do sistema informatizado SIGAP ocorra de forma tempestiva, em atendimento ao disposto na Constituição Estadual e na IN n. 019/TCE-RO-2006, assim como, também, dos documentos e informações que subsidiam a apreciação da Gestão Fiscal, consoante as regras estabelecidas, atualmente, pela IN n. 39/2013/TCE-RO; **b) ORIENTE** os setores encarregados pela elaboração da política orçamentária do Município para que as ações sejam planejadas com o máximo de exatidão e fidedignidade quanto aos recursos orçados, para que não ocorram significativas alterações orçamentárias, por meio da abertura de Créditos Adicionais, e que o orçamento fique configurado como um planejamento inadequado e deficiente; **c) ABSTENHA-SE** de fixar no texto da Lei Orçamentária Anual, autorizações – ou delas se utilizar – para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de 20% (vinte por cento) considerado razoável pela jurisprudência desta Corte de Contas; **d) ATENTE**, quando da abertura de Créditos Adicionais, para a existência de fontes de recursos para seu aporte, a fim de evitar que esses sejam abertos com recursos fictícios; **e) EVIDENCIE** nos futuros Relatórios Circunstanciados sobre as Atividades Desenvolvidas no período, integrantes da Prestação de Contas, informações quantitativas e qualitativas, capazes de evidenciar, no mínimo, as ações planejadas para o período, as efetivamente realizadas, os motivos que ensejaram a execução de tais atividades, os benefícios esperados decorrentes dessas, além de outros detalhamentos, com vistas a mensurar a efetividade da aplicação dos recursos financeiros da Municipalidade; **f) ADMOESTE** o responsável pela área de contabilidade do Município de Alvorada do Oeste-RO que adote medidas administrativas no sentido de tornar coerentes as informações das peças contábeis e dos demais demonstrativos auxiliares constantes da Prestação de Contas anual com aquelas informadas via Sistema LRF-NET, a fim de que possam retratar com fidedignidade a verdadeira posição financeira e patrimonial do Município ao final do exercício, não descuidando, em caso de necessidade de ajustes e correções das peças contábeis (anexos 12, 13, 14 e 15, da Lei n. 4.320, de 1964), das providências quanto à republicação dessas, em face dos pressupostos de publicidade que norteiam a divulgação dos instrumentos contábeis; e **g) EXORTE** o responsável pela Controladoria do Município de Alvorada do Oeste-RO, para que elabore o Relatório de Auditoria, integrante da Prestação de Contas anual, evidenciando as atividades desenvolvidas no período ao qual correspondam e os procedimentos aplicados pelo setor sobre aspectos específicos da gestão Municipal.

**Situação:** Não atendeu.

Comentários:

**Item “a”** Não Atendido, conforme consulta no Sigap Contábil, houve intempestividade no envio das remessas de balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, dezembro e dezembro encerrado de 2018;

**Item “b”** Atendido. As alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2018 estão de acordo com a jurisprudência deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

**Item “c”** Atendido. A lei orçamentária para o exercício de 2018 ficou em 15% a abertura de crédito suplementares por meio de Decreto do Poder Executivo.

**Item “d”** Não foi possível apurar. Item fora do escopo de análise da prestação de contas do exercício de 2018, não sendo possível apurar;

**Item “e”** Atendido, conforme relatório circunstanciado, ID777721;

**Item “f”** Atendido, o LRF-NET foi substituído pelo Sigap. Não divergência entre o Balanço orçamentário enviado pelo Sigap Gestão e o enviado na Prestação de Contas;

**Item “g”** Não atendido. O relatório de auditoria não evidenciou as atividades desenvolvidas no período (2018) e nem os procedimentos aplicados nos setores específicos da gestão municipal.

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Processo nº 1139/2012, Acórdão APL TC00458/17;
- Processo nº 1925/2017, Acórdão APL TC00186/18; e
- Processo nº 1902/2018, Acórdão APL TC00550/18

**Critério de Auditoria:**

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

**Evidências:**

- Declaração do Contador, ID783359
- Relatório de Auditoria (Processo 1799/19), ID777720;
- Relatório Circunstanciado Processo 1799/19, ID 77721;
- Relatório de Avaliação Atuarial; ID783359
- Processo 1799/19;

**Possíveis Efeitos:**

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Por meio do documento de ID 813941, de lavra dos senhores José Walter da Silva (Gestor), Wagner Barbosa de Oliveira (Contador) e Adriana de Oliveira Sebben (contadora), se vê que os agentes apresentaram as justificativas ponto a ponto (determinação por determinação), carregando alguns documentos para sustentar as alegações aventadas, de modo que o relato dos esclarecimentos ofertados se dará no tópico a seguir (Análise dos esclarecimentos dos responsáveis), juntamente com o exame das citadas justificativas.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Segue na tabela abaixo, os esclarecimentos ofertados pela Administração, com a respectiva análise, bem como o status da situação encontrada antes e após o exame realizado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Item	Justificativas apresentadas	Análise das Justificativas	Situação	Situação após exame dos esclarecimentos
Item VIII (Processo 01902/18; Acórdão APL-TC 00550/18)	Instituiu-se taxa suplementar, contudo, com a revisão atuarial 2019, devido alterações por parte de Receita Previdenciária RFB/MG, não haverá mais a taxa suplementar (anteriormente criada) para cobertura gradual do déficit e sim um aporte anual para essa finalidade, inclusive, projeto de Lei tratando da matéria já encontra-se tramitando no Poder Legislativo Municipal.	Da leitura das alegações apresentadas, se extrai que a Administração não se manteve inerte, porquanto implementou medidas no sentido de atender a presente determinação, todavia, como a eficácia dessas medidas dependem de uma futura aprovação de Lei encaminhada ao Parlamento Municipal, entendemos ser o caso de monitoramento dessa situação, de modo que, nessa oportunidade, concluímos que o item em exame está "Em Andamento".	Não atendeu	Em andamento
Item III (Processo 1925/17; Acórdão APL-TC 00186/18), subitem "a" (prevenção e reincidência de irregularidades)	Quanto a intensificar e aprimorar a utilização do Protesto Extrajudicial, o Município vem demandando esforços dentro das condições precárias de recursos financeiros e humanos para equacionar as disparidades que encontram o seguimento em comento, sendo que foram tomadas medidas que surtirão efeito nos próximos exercícios (deflagração de concurso público, participação no Profaz e previsão no orçamento de 2019 de contratação de serviços especializados de cadastramento). Nesse sentido, conforme acima esclarecido e justificado, requeremos que sejam as mesmas acatadas para o fim de restar justificado e cumpridos as infringências apontadas, quanto as alíneas/item "a" e "b".	Verifica-se que as medidas, em tese, tomadas pela Administração não surtiram o efeito desejado, porquanto foram detectadas falhas quando exame das presentes contas (2018) a exemplo de insuficiência financeira nas fontes vinculadas sem cobertura com recursos ordinários, conforme achado A3 e inconsistências contábeis conforme achado A1.	Não atendeu	Não atendeu
Item III (Processo 1925/17; Acórdão APL-TC 00186/18), subitem "b" (intensifique e aprimore a utilização do pretexto extrajudicial)	Quanto aos ajustes contábeis apontados, não foram necessário realizar, pois as peças contábeis encontram-se em conformidade com as informações constantes do SIGAP Contábil e Fiscal, superando assim a exigência fixada no referido Acórdão.	Verifica-se que as medidas, em tese, tomadas pela Administração não surtiram o efeito desejado, porquanto não alterou o quadro encontrado em exercícios anteriores, pois como noticiou os próprios agentes tais medidas só surtirão efeitos no futuro, fato que não é capaz de alterar a situação encontrada no exame inicial.	Não atendeu	Não atendeu
Item III (Processo 1925/17; Acórdão APL-TC 00186/18), subitem "c" (realize os ajustes necessários para sanear as distorções contábeis)	Quanto aos ajustes contábeis apontados, não foram necessário realizar, pois as peças contábeis encontram-se em conformidade com as informações constantes do SIGAP Contábil e Fiscal, superando assim a exigência fixada no referido Acórdão.	Em que pese a Administração ter noticiado não haver necessidade de ajustes contábeis, o exame das presentes contas (2018) revelou a ocorrência/reincidência de algumas inconsistências contábeis, conforme achado A1 do relatório técnico inicial de ID 785157.	Não atendeu	Não atendeu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

<p>Item III (Processo 1925/17; Acórdão APL-TC 00186/18), <b>subitem "e" (realize a reserva de dotação orçamentária, empenho, no mês de sua competência)</b></p>	<p>Quanto ao recomendado na alínea "e", tal procedimento não foi possível atender no exercício de 2018, conforme condições e descrições apresentadas ao longo desta justificativa, porém esclarecemos que no exercício de 2019 foram tomadas todas as providências e cumpridas todas as orientações determinadas, sanando assim qualquer infringência apontada quanto a isso.</p>	<p>Verifica-se que a Administração reconhece que não atendeu a presente determinação, fato que se confirma pelo próprio relato dos agentes, bem como por meio da declaração do contador, a qual registra que parte das despesas com folha de pagamento do mês de dezembro de 2018 não foram empenhadas em época própria.</p>	<p>Não atendeu</p>	<p>Não atendeu</p>
<p>Item III (Processo 1925/17; Acórdão APL-TC 00186/18), <b>subitem "h" (cumpra todas as determinação exaradas pelo Tribunal)</b></p>	<p>Não apresentou esclarecimento</p>	<p>Verificou-se que a administração não apresentou esclarecimentos a respeito desse item. Ademais, se vê por meio da presente análise, que não foram cumpridas algumas determinações.</p>	<p>Não atendeu</p>	<p>Não atendeu</p>
<p>Item IV (Processo 011925/17; Acórdão APL-TC 00186/18) <b>Subitens A.a; A.b; A.c; A.d e A.e</b></p>	<p>Quanto a esta determinação a Administração esclarece o seguinte: a) foi editado o Decreto n. 001/18 e Decreto n. 002/18 afim de instituir o manual de procedimentos orçamentários; b) foi regulamentado por meio do Decreto n. 156/18, algumas rotinas de conciliação bancárias; c) o manual/rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa, também está contido no Decreto n. 156/18 (art. 20), conforme documento em anexo; d) o manual/rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios, também está contido no Decreto n. 156/18 (art. 19), conforme documento em anexo; e) o manual/rotinas de procedimentos contábeis em si, também está contido no Decreto n. 156/18 e seu anexo I;</p>	<p>Em relação a determinação em exame, compulsando as justificativas apresentadas, verificamos que, nessa oportunidade, a Administração noticiou a adoção de medidas a fim de dar andamento/atender a determinação em exame (edição dos Decretos Municipais n.s 001/18, 002/18 e 156/18 ), de sorte que só nos resta opinar pela mudança de status da situação de "Não Atendida" para "Em andamento", sobretudo, por constatar que a Administração não se manteve inerte.</p>	<p>Não atendeu</p>	<p>Em andamento</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

<p>Item IV (Processo 011925/17; Acórdão APL-TC 00186/18) <b>Subitem B</b></p>	<p>Quanto a este item a Administração esclarece que: a) o Município possui sistema, locado, para emissão de Nota Fiscal, para controle de ISS e Dívida Ativa; (b) deflagrou concurso público para contratação de agentes de arrecadação/fiscalização; c) Foi aprovado o novo Código Tributário Municipal através da Lei Municipal n. 942/18; d) o Município institui e arrecada todos os tributos de sua competência, com fulcro em sua legislação; e) Termo de convênio de ITR com a receita federal já está assinado, o qual trata de treinamento/capacitação de pessoal; e f) foi autuado processo administração com a finalidade de contratação de empresa especializada na gestão/maximização da arrecadação do ISSQN, incidentes nos serviços bancários, cartorários dentre outros.</p>	<p>Se vê que a administração apenas afirma a tomada de várias providências, contudo, sem apresentar qualquer elemento que permita aferir a efetivação das alegadas medidas. Ademais, não há evidências de que foi elaborado um plano de ação para promover a efetiva arrecadação de todos os tributos do Município com os requisitos requeridos pela presente determinação, sobretudo, os que demandam tempo e dispêndio de recursos financeiros para sua implementação.</p>	<p>Não atendeu</p>	<p>Não atendeu</p>
<p>Item V (Processo 01925/17; Acórdão APL-TC 00186/18) <b>Subitem “a” “b” e “c”</b></p>	<p>Quanto a este item a Administração esclarece o seguinte: a) a Controladoria apresentou os relatórios quadrimestrais nos moldes da IN 13/2004/TCE-RO; b) a Administração vem utilizando o convênio, todavia, os ajuizamentos e protestos das dívidas vem ocorrendo gradativamente devido a precariedades de recursos humanos e estruturais; c) que vem adotando medidas com o intuito de acompanhar e orientar os servidores responsáveis, frisando em relação a transparência que o município possui uma pontuação de 94,84 no Ranking do TCE-RO; d) que o município vem se esforçando para atender as determinações dessa Corte; e) algumas medidas foram tomadas com intuito de regulamentar o órgão de controle interno, a exemplo do Plano Anual de Auditoria Interna (previsto para ser executado em 2020), realização de concurso público e aquisição de equipamento.</p>	<p>Da leitura dos esclarecimentos apresentados, extrai-se que a administração apenas afirma ter tomados algumas providências, algumas delas a serem efetivadas no futuro, não apresentando qualquer elemento que permita aferir a efetivação das alegadas medidas. Há que se ter em mira ainda que compulsando o relatório de auditoria (ID 777720, Processo n. 1799/19), resta claro que a Controladoria não atendeu a presente determinação, pois não fez constar em seu relatório os itens requeridos no item em apreço.</p>	<p>Não atendeu</p>	<p>Não atendeu</p>
<p>Item II (Processo 01139/12; Acórdão APL-TC 00548/17) <b>Subitem E.a (adote medidas para o encaminhamento dos balancetes mensais via Sigap)</b></p>	<p>Quanto a este item, conforme pode ser observado no art. 5º da Lei Orçamentaria do Município de Alvorada D'Oeste, desde o exercício de 2017 tem-se limitado a abertura de crédito por permuta e por antecipação da reserva de contingência até o máximo de 15% do orçamento, e até a presente data em 2019 foi utilizado aproximadamente 7% do Orçamento total do Município até o mês de Setembro/2019.</p>	<p>Se vê que a Administração não apresentou qualquer esclarecimento em relação a esse item. Ademais, conforme consulta no Sigap Contábil, houve intempestividade no envio das remessas de balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, dezembro e dezembro encerrado de 2018;</p>	<p>Não atendeu</p>	<p>Não Atendeu</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

<p>Item II (Processo 01139/12; Acórdão APL-TC 00548/17) <b>Subitem E.g</b> (exorte ao responsável pela Controladoria para que elabore o Relatório de Auditoria, integrante da Prestação de Contas anual, evidenciando as atividades desenvolvidas no período ao qual correspondam e os procedimentos aplicados pelo setor sobre aspectos específicos da gestão Municipal)</p>		<p>Se vê que a Administração não apresentou qualquer esclarecimento em relação a esse item. Contudo, nessa oportunidade, entendemos que esse item em, verdade, trata-se de determinação apenas a título de alerta, de modo que entendemos pelo cumprimento</p>	<p>Não atendeu</p>	<p>Atendeu</p>
---	--	--	--------------------	----------------

### Conclusão:

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da situação identificada no achado A4, contudo, com as seguintes retificações de status da situação encontrada no item VIII (processo n. 1902/18 – Acórdão APL – TC n. 00550/18) e IV, subitens A.a; A.b, A.c, A.d e A.e (processo n. 1925/17 – Acórdão APL – TC 00186/18) (Não atendeu para Em Andamento); e Item II (processo n. 1139/12 – Acórdão APL – TC 548/17 (Não atendeu para Atendeu).

### 3. DAS FALHAS DA GESTÃO FISCAL – DECISÃO MONOCRÁTICA DM – DDR-GCVCS – TC n. 0097/2019

**III – AUDIÊNCIA** do Senhor WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA – Contador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

**III.1** – Atraso na remessa de dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º, 3º e 6º bimestre/2018 e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 3º Quadrimestre de 2018.

Quanto ao envio intempestivo dos relatórios fiscais em exame, se vê que o responsável alega dificuldades no envio desses demonstrativos, causadas por instabilidade do sistema Sigap desta Corte de Contas, fazendo juntar documentos comprobatórios de SACs abertos pelo jurisdicionado, bem como comprovação de envio de todos os demonstrativos requeridos.

Assim, considerando os argumentos ofertados, sobretudo, as aberturas de ocorrências SACs, que revelam que de fato houve problemas de envio de relatórios por falhas no sistema Sigap, entendemos ser o caso de afastar os descumprimentos ora em discussão.

**III.2** – Não anexou eletronicamente cópia digitalizada do relatório anual, especificando as medidas de controle a evasão e à sonegação de tributos de competência do município, no SIGAP –Módulo Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Em relação a esse item, o agente informa que o requerido relatório já se encontra anexado no site do TCE-RO, conforme comprovante de pags.88/89 (ID 813941), o que se presta elidir o descumprimento em apreço.

**IV – AUDIÊNCIA** do Senhor JOSÉ WALTER DA SILVA – Prefeito Municipal, em conjunto com a Senhora ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA – Controladora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

**IV.1** – A meta definida na LDO para o Resultado Nominal foi de R\$86.168,54, entretanto, o resultado apurado foi de R\$1.619.389,87, o que representou 1.8979,33% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto;

Quanto a este item, os agentes informam que devido a dívida consolidada líquida do Município ser negativa, e de acordo com o manual STN do RREO e RGF, não atribui-se valores, pois o mesmo é zero, assim data vênua, o Município não necessita cumprir este item por simples analogia.

Em relação a argumentação acerca do valor negativo da dívida consolidada líquida, registre desde já que não assiste razão aos justificantes, porquanto houve alteração do MDF por meio da ERRATA MDF 8ª EDIÇÃO (18.09.2017), página 556, agora 557, a qual registra que foi retirada a orientação para que a dívida consolidada líquida assumira valor igual a (0) “zero” caso a diferença entre dívida consolidada e disponibilidade de caixa mais demais haveres financeiros resultasse em DCL com valor negativo. Com efeito, em razão da necessidade de harmonização da DCL com os resultados fiscais, a dívida consolidada líquida deverá apresentar o valor real, inclusive os valores negativos.

Contudo, em razão da alteração acima, e ainda de outras metodologias, inclusive do próprio demonstrativo dos resultados fiscais (resultado primário e nominal), o qual a Unidade Técnica opina ser o caso de relevar esse eventual descumprimento, tendo em vista a grande dificuldade enfrentada pelos Municípios jurisdicionados nessa questão, em razão das mudanças ocorridas para exercício de 2018, como já frisado.

Nesse sentido, cabe esclarecer que O Manual de Demonstrativos Fiscais estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN trouxe para o exercício de 2018 harmonização de metodologia de apuração dos resultados fiscais de duas formas: a partir da mensuração dos fluxos de ingressos (receitas) e saídas (despesas), metodologia conhecida como "Acima da Linha" e a metodologia “Abaixo da Linha”, sendo que os resultados alcançados pelas duas metodologias devem ser coincidentes (compatíveis).

Com efeito, na avaliação do resultado primário e nominal no exercício de 2018, foi realizado teste para verificação do cumprimento do resultado nominal por meio da metodologia “acima da linha”, bem como de conformidade ou não entre as metodologias, contudo, por se tratar do primeiro exercício de mudança no Demonstrativo de Resultado Primário e Nominal, a não conformidade encontrada não foi levada para o relatório preliminar como achado de Auditoria, constando somente como alerta no relatório técnico conclusivo para que o Município faça as devidas correções a partir do exercício de 2018, conforme reproduzido abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

**Consistência Metodológica**

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
<b>Metodologia Acima da Linha</b>	1.619.389,87	1.619.389,87
<b>Metodologia Abaixo da Linha</b>	2.993.345,83	2.993.345,83
Consistência	<b>Inconsistência</b>	<b>Inconsistência</b>

Conforme demonstrado, não houve consistência na apuração das metas fiscais (resultado primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha.

**ALERTA**

Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

**IV.2** – Da análise do comportamento da previsão *versus* realização das receitas previdenciárias acumulada até o 3º quadrimestre de 2018, verifica-se que a receita previdenciária arrecadada de R\$5.882.115,34, representou 93,61% da receita previdenciária prevista de R\$6.283.954,65, ou seja - **6,39% abaixo do previsto**, demonstrando uma situação desfavorável (insuficiência de arrecadação), evidenciando eventuais falhas na estimativa de arrecadação ou nos repasses das contribuições.

Em relação a este item os agentes informam o seguinte:

Quanto a este item justificamos que a previsão de arrecadação do RPPS, apesar de estar baseada em um cálculo matemático atuarial, reflete a expectativa de arrecadação, contudo o índice alcançado de 93,61 % já comprova o comprometimento da administração em cumprir com seus repasses ao RPPS, contudo a arrecadação do RPPS não esta pautada somente em contribuições e repasses dos entes, mas também de rendimentos de aplicação, que de acordo com documentação acostadas na prestação de contas do IMPRES e o desempenho das aplicações financeiras das reservas do instituto em 2018, estas apresentaram os menores rendimentos de aplicação financeira, o que culminou para não ser atingido a arrecadação prevista.

Contudo o índice alcançado é excelente, considerado como atingido e cumprido a meta, sanando assim este apontamento de infringência.

Da leitura das argumentações apresentadas, verifica-se que os agentes não trazem elementos concretos capazes de justificar o apontamento em exame, apenas afirmam que os baixos rendimentos de algumas aplicações financeiras contribuíram para o não atingimento da arrecadação prevista. Nesse sentido, e tendo em mira ainda que apesar da boa arrecadação alcançada (93,61%) o fato é que a meta estabelecida não foi atingida, revelando possível falha na estimativa de arrecadação ou nos repasses das contribuições.

Logo, opinamos pela permanência do apontamento em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

#### 4. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 785157), e Decisão Monocrática – DM-DDR-097/2019-GCVCS (ID 787890) conclui-se pela manutenção das situações encontradas nos achados A1 (item “b”), A3 e A4 e pela descaracterização das situações encontradas no achado A2 e itens “a”, “c” e “d” do Achado A1.

Frise-se que o valor da insuficiência financeira discutida no Achado A3, teve seu valor retificado de R\$-2.058.859,85 para R\$-715.718,70, consoante análise técnica relatada no citado item (*Achado A3*).

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Valdivino Crispim de Souza, com a proposta de Relatório e Parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Alvorada do Oeste.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**João Batista Sales dos Reis**

Auditor de Controle Externo – Cad. 544

Portaria nº. 199/2019

Revisão,

(assinado eletronicamente)

**Gislene Rodrigues Menezes**

Auditor de Controle Externo – Cad. 486

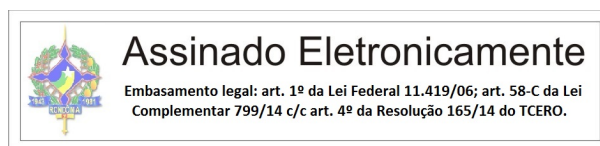
Coordenadora

Em, 25 de Outubro de 2019



JOAO BATISTA SALES DOS REIS  
Mat. 544  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 25 de Outubro de 2019



MOISÉS RODRIGUES LOPES  
Mat. 270  
SECRETÁRIO REGIONAL DE  
CONTROLE EXTERNO DE PORTO  
VELHO